Processo n. 1588363/2022

Assunto: CREDENCIAMENTO de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para atuar como Operadora na modalidade Administradora de Benefícios, visando a disponibilização de Planos Privados de Assistência à Saúde Suplementar.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
Edital de Chamada Pública n. 04/2023

1. Da admissibilidade

A impugnação foi formulada por potencial concorrente, tendo sido encaminhada para o e-mail informado em edital aos 20 de abril de 2023, dentro, portanto, do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital. Logo, a impugnação é tempestiva e será conhecida.

2. Da impugnação

O impugnante centraliza a instatisfação na exigência, prevista em edital, de que os administradores proponentes ofertem propostas de operadoras que contemplem planos de abragência nacional e estadual.

Alega, em síntese, que tal exigência pode restringir indevidamente a participação de pretendentes por impedir o credenciamento de planos de abrangência apenas estadual ou de grupos de municípios, o que feriria o artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 3º, §1º, I da Lei 8666/93.

Argumenta que, inexistindo repasse financeiro do Conselho aos credenciados, seria razoável permitir que mais planos fossem colocados à disposição dos beneficários, ampliando as possibilidade de escolha.

Requereu que a abrangência dos planos oferecidos seja modificada para admitir os de abrangência nacional e/ou estadual e/ou de grupos de municípios.

3. Da análise da Comissão de Licitação

Em que pese as respeitáveis alegações formuladas pelo impugnante, os pedidos de alteração das normas previstas no edital não merecem prosperar.

A definição do objeto do certame e seu detalhamento se incluem, essencialmente, no âmbito de atuação discricionária da Administração, eleitos à luz das necessidades que identifica. Desta forma, cabe ao administrador, e apenas a ele, especificar o objeto do certame, desde que esta especificação, por seu detalhamento, não redunde em indevido direcionamento ou que acabe por inviabilizar, de maneira absoluta, o objetivo do certame.

Este é o objetivo do quanto estabelecido nos diplomas normativos citados pelo impugnante, especialmente o artigo 3º, §1, I da Lei 8666/93: evitar a inviabilização da competição e o direcionamento indevido.

No caso presente, o objeto do credenciamento foi adequadamente delimitado, refletindo os padrões que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo pretende perseguir com a Chamada Pública, de forma que todos os candidatos que atinjam aqueles padrões estabelecidos, serão credenciados. Logo, não é possível falar em eventual direcionamento redundante apenas e tão somente, da opção, em edital, por planos de abrangência nacional e estadual, máxime quando a abragência territorial é um dos aspectos mais básicos a serem observados quando da contratação de planos de saúde.

Eventual alegação de frustração do objetivo do credenciamento - reunir o maior número de fornecedores aptos a ofertar o objeto do certamente, também não prospera. De fato, a reunião de um bom número de proponentes é absolutamente preferível e desejável pela Administração, porém, esta reunião não pode ocorrer à margem do padrão estabelecido como razoável pela Administração. Eventual concentração de mercado no que pertinente às operadoras que ofertam na abrangência territorial pretendida, reflete uma realidade não atribuível ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás.

A definição de abrangência territorial, na forma como prevista em edital, não se mostra, portanto, ilegal ou, mesmo, ilegítima, não havendo fundamento legal capaz de infirmar a escolha feita pelo Administrador.

4. Da decisão

Por tudo quanto o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação formulada, mantida a integralidade das disposições constantes em edital.

Goiânia, 25 de abril de 2023

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
JOAO ANTONIO DAS CHAGAS SILVA
Data: 25/04/2023 11:41:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Antonio das Chagas Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação